

A Caravana continua a percorrer o País



Participaram também do Simpósio os diretores Nilton Correia(DF), Roberto Parahyba(SP), José Luiz Xavier(RJ), Jocelino Silva(SP), Araçari Batista(RJ), Mírian Klahold (PR), Cezar Britto(SE/DF), Luciana Slosbergas(SP), Jefferson Calaça(PE) e Marcondes Oliveira (PE).

Representantes de 8 estados participaram no último dia 20 em Campos do Jordão(SP) da XX Caravana da ABRAT.

O encontro que aconteceu durante o XXXI Congresso da Associação de Advogados Trabalhistas de São Paulo reuniu ainda 6 ex-presidentes da entidade: Moema Batista, Clair da Flora Martins, Luís Carlos Moro, Nilton Correia, Osvaldo Sirota Rotbande, Jefferson Calaça e o presidente da JUTRA - João Pedro Ferraz dos Passos

O Simpósio teve como palestrantes a professora Ana Amélia Mascarenhas da PUC/SP e ex-diretora da Associação; Antônio Fabrício Gonçalves e Jefferson Calaça, ambos da diretoria da Abrat.

Fabrício, atual presidente da entidade, afirma que a 1ª Caravana da sua gestão na bela cidade de Campos do Jordão, foi um sucesso. "Organizada pela AAT/SP, tivemos a participação de 203 Advogadas e Advogados, na manhã de sábado", diz Gonçalves.



Diretores se reúnem em São Paulo

Durante a XX Caravana Abrat foi realizada ainda a reunião de diretoria com a presença de 11 diretores da entidade, com o intuito de tratar de questões administrativas. Este foi o último encontro antes da Posse Nacional da ABRAT que ocorrerá dia 06 de dezembro em Belo Horizonte.

O encontro debateu questões administrativas da entidade

JUTRA

Ainda em Campos do Jordão a Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho se reuniu e definiu as datas de 22 e 23 de março de 2013 para o IX JUTRA, que nesta edição será no Brasil na sede da AASP em São Paulo.

Diretoria ABRAT - 2012/2014

Presidente: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (MG)
Vice-presidente nacional: Nilton Correia (DF)
Secretário Geral: Roberto Parahyba Arruda Pinto (SP)
Diretora Financeira: Sílvia Lopes Burmeister (RS)
Vice-presidente da Região Norte: Rodrigo Walghan (AM)
Vice-presidente da Região Nordeste: Marcondes Rubens Martins de Oliveira (PE)
Vice-presidente da Região Centro-Oeste: Eliomar Pires Martins (GO)
Vice-presidente da Região Sudeste: José Luiz Xavier (RJ)
Vice-presidente da Região Sul: Miriam Klahold (PR)
Vice-presidente do Distrito Federal: Antônio Alves (DF)
Diretor de Imprensa, Divulgação e Revista: Benizete Ramos de Medeiros (RJ)
Diretor de Assuntos Legislativos: Ronaldo Tolentino (DF)
Diretor de Assuntos Jurídicos: Felipe Caliendo (SC)
Diretor Social: Izabel Dorado (MG)
Diretor de Informática: Jefferson Calaça (PE)

Diretor de Temas estratégicos: Carlos Alfredo (BA)
Diretor de Especialização: Roseline Rabelo de Jesus Morais (SE)
Diretora de eventos: Luciana Barcellos Slosbergas (SP)
Diretor de Relações Institucionais: Cezar Britto (SE)
Diretor de Relações ABRAT/JUTRA: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (RS)
Diretor de Convênio: Jocelino da Silva (SP)
Diretor de Relações ABRAT/ALAL: Luiz Gomes (RN)
Diretor de Relações entre Associações: Araçari Baptista (RJ)
Diretor de Jornal Virtual: Carlos Tourinho (BA)
Diretor de Assuntos Jurisprudenciais: Pedro Mauro (MS)
Diretor da Escola de Advocacia: Luciana Serafim da Silva Oliveira(MT)
Diretor da ABRAT Jovem: Marcos Antônio de Oliveira Freitas (MG)
Coordenador do Colégio de Presidentes - Luciano Almeida (AL)
Departamento de PJe: Arlete Mesquita (GO) - Sílvia Mourão (PA)
Departamento de Direito Desportivo: Paulo Sérgio Marques dos Reis (RJ)
Afonso Celso Raso (MG)

“Férias” já é realidade em vários cantos do Brasil



Advogados mineiros comemoram a conquista do recesso

Em Minas Gerais, o Pleno do TRT da 3ª Região, por unanimidade, acolheu pedido da Abrat, da Amat - Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Minas Gerais. O recesso no Estado será de 20.12.12 a 18.01.13.

Durante a sessão proferiu sustentação oral a vice-presidente da Amat, Ellen Mara Ferraz Hazan e o presidente da ABRAT, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves se manifestou ao final do julgamento.

Abaixo o texto da sustentação oral proferida pela vice-presidente da Amat, Ellen Hazan com os fundamentos que embazaram pedido de férias em Minas Gerais

Estados que terão recesso ou suspensão dos prazos

- | | |
|--|--|
| 1 - Alagoas | 6 - Pernambuco - 19/12/2012 a 11/01/2013 |
| 2 - Bahia | 7 - Sergipe - 19/12/2012 a 18/01/2013 |
| 3 - Distrito Federal - 20/12/2012 a 20/01/2013 | 8 - Rio de Janeiro – 17/12/2012 a 14/01/2013 - apenas com suspensão dos prazos |
| 4 - Goiás - 19/12/12 a 18/01/2013 | 9 - Rio Grande do Sul |
| 5 - Minas Gerais - 20/12/2012 a 18/01/2013 | |

Exma. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

- Doutos Desembargadores e Julgadores que compõem o Pleno da Justiça do Trabalho da 3ª. Região.

- Douto(a) Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da 3ª. Região.

Senhora Secretária,

Dignos Servidores

Nobres colegas e futuros colegas aqui presentes.

Na condição de advogada, representando a OAB-MG,(Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais; a ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas) e; a AMAT (Associação Mineira de Advogados Trabalhistas) ou seja, na honrosa e digna tarefa que me foi confiada pelos meus pares, advogados trabalhistas, indispensáveis à administração da Justiça e que trabalham nessa terceira região, solicitamos a Vossas Excelências que, como sempre fazem com os processos e procedimentos que lhes são confiados, analisem, com foco no direito e nos princípios constitucionais vigentes, o pedido protocolizado no dia 25 de julho de 2012 pelas entidades que ora represento, de SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS em todas as unidades judiciárias desse Egrégio Tribunal, no período compreendido entre 07 de janeiro (segunda-feira) a 18 de janeiro (sexta-feira) de 2013.

É certo que o nosso pedido não é de férias, na acepção do entendimento desse instituto pelo direito, vez que não seremos remunerados nesse período, muito menos receberemos o terço constitucional.

Não obstante, o nosso pleito tem a mesma conotação principiológica do instituto das férias, que visa efetivar os fundamentos da nossa República, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho no seu mais sublime entendimento, promovendo o bem de todos, pois, afinal todos são iguais perante a lei e têm o direito à saúde, ao lazer.

Somos trabalhadores, operários do direito e como tal, temos direito a melhoria de nossa condição física, emocional e social.

A Carta de 1988, doutos julgadores, valorizou o trabalho e o colocou como objeto da tutela jurídica, concedendo a todos o direito ao trabalho, ao lazer e à saúde como consequência desse dignificante.

Nós, advogados, somos parte desse “todo”!

Nosso trabalho não pode ser considerado indigno, próprio dos escravos e dos servos, afinal, repetimos, somos parte indispensável à administração da Justiça e, como parte dela, merecemos que nossa dignidade seja reconhecida e a nós seja concedido o direito à plena saúde, física e mental com a possibilidade de, simplesmente descansar.

Estamos aqui pleiteando a Vossas Excelências, que considerem os princípios constitucionais vigentes para que não fiquemos na periferia do direito, ignorando as íntimas conexões do direito ao e do trabalho com sua causa primeira, como nos ensina o Desembargador dessa casa, Sebastião Geraldo de Oliveira.

Sem sombra de dúvidas, a suspensão dos prazos e audiências que ora requeremos, se deferida por esse Tribunal Pleno, garantirá a todos nós a possibilidade de preservarmos ou cuidarmos de nossa saúde, dentro do conceito que a Organização Mundial de Saúde lhe dá.

Assim, não sendo a saúde um ponto fixo que se atinge, mas a direção em que se empreende a caminhada, uma constante melhoria que deve ser perseguida, sempre, como mais uma vez nos ensina o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, certamente o descanso que aqui pleiteamos nos dará a oportunidade dessa caminhada.

Finalmente Doutos Julgadores, gostaríamos de expressar a Vossas Excelências, nossa gratidão pelo trabalho desenvolvido por esse Egrégio Tribunal e pelos juízes e servidores que o compõem.

Nossa gratidão é pela presteza e celeridade que Vossas Excelências dão aos processos judiciais, que nos deixam bastante à vontade para clamar, dessa Tribuna o pleito de suspensão dos prazos e audiências.

Certamente, em razão do trabalho dessa Justiça Especial da 3ª. Região, os jurisdicionados não serão prejudicados com o nosso pleito de suspensão dos prazos e audiências entre os dias 07 e 18 de janeiro.

É de se acrescentar, ainda, que vários Tribunais Regionais estão concedendo esse pleito, que também está sendo colocado em todas as Regiões do País.

Os demais Tribunais estão seguindo o exemplo que esse Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais lhes tem dado. Estão reconhecendo, aos advogados trabalhistas, o direito constitucional ao descanso, ao lazer, à saúde, respeitando, expressamente, a dignidade com que exercemos nossa profissão.

Somos jardineiros, Doutos Julgadores;

Não colhemos rosas, entretanto;

Mas colhemos horas e justiça, como quem colhe rosas.

Nosso pedido, Doutos Julgadores, se reveste de poesia pois:

Queremos assistir o sol nascer, sem pressa, sem prazo;

Ver as águas dos rios correr, sem pressa, sem prazo;

Ouvir os passaros cantar, sem pressa, sem prazo.

Queremos viver plenamente, sem pressa e sem prazo, mesmo que seja por 30 dias, apenas, como nos ensinou o mestre Cartola.

Assim, Hora de comer – comer!

Hora de dormir – dormir!

Hora de vadiar – vadiar!

Hora de trabalhar – trabalhar

Hora de descansar... pernas pro ar que ninguém é de ferro!

(Ascenso Ferreira).

Obrigada pela atenção e esperamos que, desta feita, nosso pleito seja deferido por unanimidade.

Presidente da Agetra é nomeada Desembargadora no RS



Tânia Reckziegel foi indicada pelo 5º Constitucional

A presidente Dilma Rousseff nomeou no neste mês a presidente da Agetra, Tânia Regina Silva Reckziegel para o cargo de desembargadora do TRT

da 4ª Região. A desembargadora já está atuando nas funções desde o dia 15 de outubro.

“ Levo para o TRT4 minha história, minhas dores e minhas superações e, acima de tudo, minha intransigente vontade de servir a quem precisa da justiça, afirma emociada Tânia Reckziegel.

O vice-presidente da entidade, Pedro Luiz Corrêa Osório assume a presidência da Associação.

A posse institucional será no dia 30 de novembro no TRT da 4ª Região.

Dia do Advogado Trabalhista de SP



O presidente da Associação, Cláudio Péron Ferraz recebe a homenagem na Assembleia

Em São Paulo o advogado trabalhista tem como seu dia o 28 de setembro. A data foi escolhida por ser a mesma da fundação da Associações dos Advogados Trabalhistas da capital. A homenagem é de autoria do deputado estadual Fernando Capez, através do Projeto de Lei nº 878.

A Sessão Solene na Homenagem ao Dia do Advogado Trabalhista, instituído pela lei Estadual nº14.652, de 15 de Dezembro de 2011, foi realizada no último dia 1º na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Estiveram presentes à solenidade o presidente da ABRAT, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; o presidente em exercício da OAB/SP, Marcos da Costa; representantes do TRT da 2ª Região, entre outras autoridades.

ABRAT visita Calheiros Bonfim



Calheiros Bonfim recebe presidente da Abrat

O presidente da Abrat, Antônio Fabrício acompanhado da ex-presidente da entidade, Moema Baptista e da diretora de evento da Associação, Luciana Barcellos Slosbergas estiveram visitando o ex-presidente da Acat/RJ, Benedito Calheiros Bonfim.

Durante o encontro Calheiros Bonfim subscreveu a proposta de Antonio Fabrício para sócio da Acat Rio.

Na ocasião, Calheiros Bonfim entregou ao presidente da ABRAT um trexto de sua autoria que será publicado na primeira Revista Científica da Associação, que é coordenada pela diretora Benizete Ramos.

E no último dia 24, o ex-presidente comemorou 96 anos. Receba os parabéns de toda a diretoria da Abrat!



Agende-se

05 a 09/11

Congresso Internacional da ALAL – Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas em Salvador (BA).

09/11

III Simpósio de Direito Trabalhista
Auditório do BDMG em Belo Horizonte (MG)

09 e 10/11

Seminário Direito e Processo do Trabalho: O Traba-

Iho Decente e as Inovações Procedimentais em face do novo CPC, no Hotel Onda Mar, em Boa Viagem em Recife (PE).

06/12

Posse Nacional da Diretoria ABRAT em Belo Horizonte.

07/12

Tribunal Popular do Júri sobre a “Discussão do negociado sobre o legislado”, na Faculdade de Direito da UFMG em Belo Horizonte.

Conat será em outubro de 2013



A comissão do Conat já está trabalhando

A Comissão Organizadora do XXXV Conat que será realizado nos dias 10, 11 e 12 de outubro de 2013 no Rio de Janeiro já está se preparando para o maior evento jurídico da área trabalhista.

Na Capital Carioca participam da comissão os advogados Paulo Reis, Araçari Baptista, Rita Cortez, José Luiz, Alexandre Bastos e Gil Luciano.

Os integrantes já se reuniram com o presidente da entidade e com a diretora de Eventos, Luciana Slobergas onde foram traçadas algumas metas de atuação.



ABRAT na Mídia

[Abrat e Agatra: Marina, "Deputada Amiga dos Advogados"](http://marinasantanna.com/.../abrat-e-agatra-homenageiam-marina-como-d...)
marinasantanna.com/.../abrat-e-agatra-homenageiam-marina-como-d...

29 ago. 2012 – A Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) e a Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas (AGATRA) homenagearam...

[01 DE OUTUBRO DE 2012 - Assembleia Legislativa do Estado de ...](http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/integra_sessao/066aSS121001.htm)
www.al.sp.gov.br/StaticFile/integra_sessao/066aSS121001.htm
1 out. 2012 – 008 - ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES. Presidente da Abrat, Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, saúda as ...

[Migalhas: Amanhecidas](http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod...)
www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod...
RSS • Compartilhar Facebook • Compartilhar Twitter. 2º Encontro de advogados e ... Luciana Barcelos Slosbergas. Diretora Abrat e conselheira AATSP. Relator ...

[2º Encontro de Advogados e Magistrados Trabalhistas acontece ...](http://trt-02.jusbrasil.com.br/.../2-encontro-de-advogados-e-magistrados-...)
trt-02.jusbrasil.com.br/.../2-encontro-de-advogados-e-magistrados-...
Palestrante: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves - Presidente da ABRAT ... Inscrições gratuitas , até o dia 21 de outubro de 2012, no link da Escola Judicial ...



Deu no Facebook



Araçari Baptista

Os advogados trabalhistas agradecem e parabéns pela luta reconhecida!!!
19 de Outubro às 17:01



Roseline Moraes

A ASSAT criou a sua pagina no Facebook. Vamos lá "curtir" e ficar atualizados com as notícias da advocacia trabalhista!! — com Acat Rio e outras 82 pessoas.



Allan Helber
27 de Setembro

Nesta quinta-feira, 26/09/2012, na sede da OAB/MG, o Instituto Allan Helber assinou contrato de 1 ano de prestação de serviços para a ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Vamos administrar e alimentar seu website, suas redes sociais, confeccionaremos e enviaremos a todo o País o informativo jurídico dos advogados trabalhistas. As testemunhas do contrato foram ninguém menos que o Presidente da OAB Minas, Luis Claudio Chaves, e o Secretário-Geral da OAB Minas, Sérgio Murilo Diniz Braga. Estas assinaturas nos trazem grande responsabilidade, mas também a expectativa de um trabalho desafiador!!



Jocelino Silva

Muito obrigado Marcondes pelas lindas palavras, mas obrigado digo eu, por desfrutar de sua amizade e de todos amigos Abratianos que recebemos para o Congresso, foi uma honra para nós recebe-los. Abraços
24 e outubro às 11:09 • Curtir • 2



Deu no Twitter

@ACAT50ANOS

Rio de Janeiro presente com a maior delegacao de outro estado presente na Caravana da @REDEABRAT.

@cezar_britto

Termina a Caravana da Abrat em Campos do Jordão.E partirá para outros portos e campos.Os trabalhistas são advogados que não temem tempestade.



Editadas novas súmulas do TST

Durante a Semana do TST 2012 foram realizadas modificações na jurisprudência do Tribunal. As Resoluções nºs 185 e 186 já estão sendo aplicadas.

SÚMULA N.º 6

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT

(redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

SÚMULA N.º 10

PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

SÚMULA N.º 124

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

SÚMULA N.º 136

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA.

(cancelada)

Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado nº 7).

SÚMULA N.º 221

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO

(cancelado o item II e conferida nova redação na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

SÚMULA N.º 228

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008.

Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

SÚMULA N.º 244

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

(redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

SÚMULA N.º 277

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

SÚMULA N.º 337

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS

(redação do item IV alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos.

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto ex-

traído de repositório oficial na internet

, desde que o recorrente:

a) transcreva o trecho divergente;

b) aponte o sítio de onde foi extraído; e

c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SÚMULA N.º 343

BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO

(cancelada)

O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

SÚMULA N.º 369

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

(redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade.

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SÚMULA N.º 378

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

(inserido o item III)

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91

SÚMULA N.º 385

FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO JUÍZO "A QUO"

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II - Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III - Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova

documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

SÚMULA N.º 428

SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

SÚMULA N.º 431

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

Para os empregados a que alude o art. 58,

caput

, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

SÚMULA N.º 435

ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO

(conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 73 da SBDI-2 com nova redação)

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.

SÚMULA N.º 436

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO

(conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação)

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

SÚMULA N.º 437

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

(conversão das Orientações Jurisprudenciais n.os

307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

SÚMULA N.º 438

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no

caput
do art. 253 da CLT.

SÚMULA N.º 439

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

SÚMULA N.º 440

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

SÚMULA N.º 441

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE.

O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei nº 12.506, em 13 de outubro de 2011.

SÚMULA N.º 442

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

SÚMULA N.º 443

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

SÚMULA N.º 444

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

OJ N.º 52 SBDI-1

MANDATO. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSÁVEL A JUNTADA DE PROCURAÇÃO. (LEI Nº 9.469, de 10 DE JULHO DE 1997) - (cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 436)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato.

OJ N.º 84 SBDI-1

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE

(cancelada)

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.

OJ N.º 173 SBDI-1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Por-

taria Nº 3214/78 do MTE.

OJ N.º 307 SBDI-1

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003)

(cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437)

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

OJ N.º 342 SBDI-1

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEEDRR 1226/2005-005-24-00.1) – Res. 159/2009, DEJT divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

(cancelada. Convertido o item I no item II da Súmula nº 437)

I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

OJ N.º 352 SBDI-1

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000.

(cancelada em decorrência da conversão na Súmula nº 442)

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

OJ N.º 354 SBDI-1

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008)

(cancelada em decorrência da conversão no item III da Súmula nº 437)

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

OJ N.º 380 SBDI-1

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. APLICAÇÃO DO ART. 71, “CAPUT” E § 4º, DA CLT. (DEJT DIVULGADO EM 19, 20 E 22.04.2010)

(cancelada em decorrência da conversão no item IV da Súmula nº 437)

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, “caput” e § 4, da CLT.

OJ N.º 381 SBDI-1

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI Nº 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO Nº 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

(cancelada em decorrência da aglutinação ao item I da Súmula nº 437)

A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto nº 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei nº 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ N.º 384 SBDI-1

TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL.
(cancelada)

É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

OJ N.º 73 SBDI-2

ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE

(cancelada em razão da conversão na Súmula nº 435)

Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/1988 não está jungido ao julgamento pelo Colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9.756/1998, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao Colegiado através de agravo.

OJ N.º 130 SBDI-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

OJ N.º 5 SDC

DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL

(redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.